



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

Gabinete da Vereadora Dra Maria Ângela Girardi

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 /2020

“Altera o Inciso I do Artigo 21 do Capítulo I – DO LIXO do Título I – Da Limpeza Urbana da Lei nº 2600/96, que trata da “Código de Posturas do Município de Cataguases”.

Art. 1º - Fica alterado o Inciso I do Artigo 21 da Lei Nº 2600/96 de agosto de 1995:

“ Art. 21 – É proibido:

I- Expor o lixo domiciliar urbano para coleta sem acondicionamento adequado, fora do dia e além de 1 hora do horário estabelecido para o seu recolhimento;

II- omissis;

III- omissis;

IV- omissis;

V- omissis;

VI- omissis;

VII- omissis;

VIII- omissis;

IX- omissis;

X- omissis;

XI- omissis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Entende-se como lixo domiciliar urbano (vide Inciso I Art.13 da Lei Nº 2600/96) “o lixo produzido pela ocupação de imóveis públicos e particulares, residenciais ou não, acondicionáveis para fins de coleta regular, respeitando o limite máximo mensal de 750 litros por estabelecimento, e que não estejam enquadrados na categoria de “lixo especial”.

A exposição do lixo domiciliar por horas, antes do horário estabelecido para o seu recolhimento e sem acondicionamento adequado não é o recomendado pelas autoridades sanitárias, visto que existe a maior possibilidade de poluição do solo, água superficial e subterrânea , além da poluição atmosférica com acúmulo de insetos e disseminação de doenças. Outro agravante, não menos importante é o aspecto que presenciamos de sujeira em nossas ruas. Precisamos nos adequar e entender que o lixo tem que ser guardado em seu local de produção e somente ser exposto em vias públicas em horário próximo ao seu recolhimento, além de bem acondicionado.

Sala das Sessões, 20 de Outubro de 2020.


Maria Ângela Girardi

Vereadora

PRAÇA SANTA RITA, 498 – CENTRO – TELEFAX (32) 3429-1908


Mairny de Lourdes Martins Andrade
COORDENADORA DO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES
Recebido em
20/10/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES

Seção de Fiscalização de Obras e Posturas

Lei nº 2600/96

Cataguases - Agosto de 1.995

estejam enquadrados na categoria de "lixo especial".

II - Lixo Público - é o resíduo produzido pela atividade de limpeza urbana executada em passeios, vias e logradouros públicos, além dos resíduos depositados em cestos públicos;

III - Lixo Especial - É aquele que não enquadrado nos incisos I e II, e que pela sua composição qualitativa, exige cuidados especiais no acondicionamento, coleta e disposição final por ser altamente agressivo ao meio ambiente;

IV - Lixo Hospitalar - é aquele proveniente de estabelecimentos hospitalares e congêneres, conforme lei municipal no 1787, de 03 de Maio de 1990, o qual receberá o tratamento definido na mencionada lei;

V - Lixo Domiciliar Urbano Excedente - é entendido como sendo;

a) o lixo qualificado no inciso I deste artigo, com volume superior a 750 litros por mês;

b) móveis, colchões, utensílios de mudanças e similares;

c) resíduos de atividades de oficinas e indústrias não classificadas como lixo especial;

d) entulhos, terras e restos de materiais de construção;

e) restos de limpeza e podaço de jardins e quintais particulares.

VI - Lixo Radioativo - é todo lixo regulamentado e monitorado pela CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear).

Art. 14 - Os resíduos do lixo especial devem ser tratados pela própria fonte produtora, obedecendo as legislações ambientais vigentes.

Art. 15 - O poder Público Municipal manterá um cadastro de todos os produtores no Município, de lixo considerado como especial, para monitoramento, fiscalização e cooperação com os órgãos federais, estaduais e municipais, atuantes e reguladores de atividades ambientais.

Art. 16- A Prefeitura ou a pessoa jurídica a quem é outorgado o serviço de limpeza urbana, compete:

I- coleta regular e programada do lixo domiciliar urbano e sua destinação final;

II- implantar um sistema de coleta específica e destinação do lixo domiciliar urbano excedente, mediante o pagamento de um preço público estabelecido de acordo com o volume coletado, uma vez solicitado o serviço pelo interessado;

III- auxiliar a fiscalização dos lixos especiais e o radioativo, e acionar o órgão estadual ou federal competente;

IV- fiscalizar, coletar e dar destinação final ao lixo hospitalar com as ressalvas da Lei 1787, de 03/05/90;

Art. 17 - A coleta e transporte do lixo domiciliar urbano excedente poderá ser feita pelos interessados, com recursos próprios, para local previamente designado pela autoridade municipal competente, para sua destinação final.

§ único - O interessado pagará uma taxa pelos custos públicos dos serviços de destinação final do lixo que alude o caput a ser estabelecida pela autoridade competente.

Art. 18 - Todo lixo a ser coletado pelo responsável pela limpeza urbana, deverá ser acondicionado em vasilhames apropriados e/ou sacos plásticos, de tal maneira a não permitir que o lixo se espalhe em logradouros públicos.

Art. 19 - A autoridade municipal responsável pela limpeza urbana estabelecerá normas complementares de acondicionamento do lixo domiciliar urbano a ser coletado.

§ Único - Os vasilhames que não atenderem as especificações determinadas pela autoridade municipal serão apreendidos e seus responsáveis autuados e multados.

Art. 20- Compete, ainda, à autoridade municipal responsável pela limpeza urbana:

I - estabelecer os roteiros e a frequência da coleta;

II- dispor sobre as normas para a destinação final do lixo domiciliar urbano nos locais onde não houve possibilidade de sua coleta;

III - promover ações educativas e operacionais junto à população, com o propósito de atender aos objetivos deste título;

IV - instalar coletores de lixo no município, observando-se as normas referentes ao mobiliário urbano.

21 Art. - É proibido:

I- expor o lixo domiciliar urbano para coleta na véspera do dia estabelecido para o seu recolhimento;

II- descartar o lixo em qualquer logradouro público ou terrenos particulares;

III- queimar lixo ao céu aberto;

IV- instalar e operar incineradores e aterro de lixo sem a prévia licença do poder público municipal e, em desacordo com as legislações ambientais pertinentes;

V- a utilização do lixo in natura na agricultura e alimentação de animais;

VI- a instalação de depósitos de papéis, papelão e afins em áreas residenciais;

VII- o transporte por veículos de tração animal e humana, dos lixos classificados neste capítulo, salvo o do lixo domiciliar urbano excedente nas condições estabelecidas por esta Lei;